



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720132/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.778 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARLENE OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto pago apurado na apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, para o ano de 2003 ele se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como o lançamento se deu apenas em 05/11/2008, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Afastada, por maioria de votos, a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no mérito, por

unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, para glosar a dedução de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR por falta de comprovação, bem como para arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Simoni”, com área de 774,4 ha, NIRF 2.952.866-6, localizado no município de Ribeirão dos Índios/SP, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$36.775,42, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 36 a 55), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 123 a 124), que:

- Conforme Certidão de Escritura de Venda e Compra celebrada aos 25/11/1998, adquiriu 50% da área do imóvel de propriedade do Sr. Edvaldo Felix Barbosa e sua esposa, a outra parte da área restante coube aos Srs. Faustino Ferreira e Antônio Luiz Rodrigues na proporção de 31% e 19%, respectivamente;
- A multa aplicada não deve recair sobre os 774,4 hectares, porque em 18/10/2004, alienou 50% da área para o Sr. Wilhen Marques Dib, conforme Escritura de Venda e Compra;
- Em observância ao teor do artigo 150, § 4º do CTN, a jurisprudência e lição doutrinária transcrita, a obrigação não subsiste, pois já configurou sua decadência;

- A exigência do Fisco de comprovação da entrega do Ato Declaratório Ambiental, para obtenção da isenção do ITR é equivocada, uma vez que o art. 10 da Lei nº 9.393/96, alterado pela MP nº 2.166-67/2001, não impõe que a declaração seja sujeita a prévia comprovação, sendo dispensável o ADA;
- Para justificar seu entendimento sobre a matéria citou jurisprudência e doutrina;
- A DITR/2003 foi elaborada com base na área de 774,4 ha, tendo em vista que a área de 50% pertencente à interessada não foi desmembrada na matrícula do imóvel, inclusive esta situação perdura até a presente data;
- O VTN tributável apurado decorre da inobservância da legislação do ITR, excluindo as áreas isentas e, aplicando uma alíquota não admissível, sendo que o Fisco ao empregar o art. 14 da Lei nº 9.393/96, não foi observado a apuração dos dados em procedimento de fiscalização, pois se assim tivesse feito, não ocorreria a sub avaliação do VTN;
- A autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de legitimidade do ato administrativo, conforme previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil;
- Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia, sendo nomeado o perito, com a elaboração dos quesitos, oitiva de testemunhas, posterior juntada de documentos, e de outros que se fizerem necessários sem exceção de nenhum;
- Por último, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 121 a 132):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Homologação - Requisitos - Decadência

De acordo com a lei o lançamento por homologação, expressa ou tacitamente, ocorre no prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, desde que o sujeito passivo tenha declarado e antecipado o pagamento do crédito tributário, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de comprovante de pagamento antecipado não há o que homologar. Neste caso a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não havendo manifestação da Administração nesse prazo ocorre a decadência.

Perícia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

Áreas de Preservação Permanente/Utilização Limitada. ADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida como reserva legal.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2011 (fl. 138), a contribuinte apresentou, em 5/4/2011, o recurso de fls. 157 a 172, onde:

a) argúi a decadência do lançamento, com a aplicação da regra do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN em face da homologação do pagamento antecipado do imposto no valor de R\$184,55, inclusive deduzido na autuação;

b) afirma que não tem a obrigação de comprovar as áreas não tributáveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, alterado pela MP nº 2.166-67, de 23 de agosto de 2001, sendo portanto descabidas as exigências de averbação na margem da matrícula do imóvel e de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;

c) esclarece que só possuía 50% da área tributável em 2003, e que mesmo essa parte foi alienada em 18/10/2004, sendo de responsabilidade dos adquirentes o ITR devido;

d) defende que é incabível a alteração do Valor da Terra Nua – VTN pela fiscalização, pois esta não realizou qualquer procedimento de fiscalização para comprovar o novo valor. Alternativamente, solicita a realização de perícia para comprovar o fato, indicando perito;

e) requer que os adquirentes do imóvel, no seu entender responsáveis pelos tributos, sejam intimados para integrar o pólo passivo da autuação, facultando-lhes prazo para apresentação de defesa;

f) informa pretender provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial realização de perícia, oitiva de testemunhas, posterior juntada de documentos, e de outros que se fizerem necessários.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 211, contendo ainda a fl. 212, sem numeração, que trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente argúi a decadência do lançamento.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2003 (fls. 1 a 6), cientificado à contribuinte em 05/11/2008 (fl. 118).

Sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Foi esse também o entendimento do julgador de 1ª instância, que, entretanto, considerou inexistirem nos autos provas de recolhimento antecipado de ITR (fls. 124 e 125).

Contudo, verifico que, de fato, ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003 no valor de R\$ 184,55 (fl. 11), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 1).

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o ano de 2003, ele se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como o lançamento se deu apenas em 05/11/2008 (fl. 118), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10835.720132/2008-58
Acórdão n.º **2101-001.778**

S2-C1T1
Fl. 220

CÓPIA